



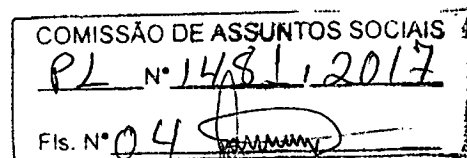
PARECER N.º 01 /2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.481, de
2017, que proíbe a cobrança de juros e
multa pela prestação dos serviços
públicos de energia elétrica e de água e
esgoto dos servidores públicos em caso
de atraso no pagamento da remuneração
mensal e dá outras providências.**

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.481, de 2017, de autoria do nobre deputado Wellington Luiz, que visa proibir a cobrança de juros e multa pela prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto dos servidores públicos em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei determina que ficam as empresas concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto proibidas de cobrar multa e juros nas faturas mensais relativas a respectiva prestação de seus serviços aos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, inclusive os de autarquias e empresas públicas, quando ocorrer atraso ou parcelamento no pagamento da remuneração mensal desses servidores.

O art. 2º estabelece que a proibição da cobrança de multas e juros é referente ao mês da remuneração paga em atraso ou parcelada se o servidor não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



efetuar a quitação da respectiva fatura mensal correspondente dos serviços de água e esgoto ou de energia elétrica.

Estabelece, ainda, em seu art. 3º, que a cobrança de juros e multa em desacordo com o previsto no art. 1º sujeitará os infratores a devolução em dobro aos servidores do valor das faturas, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

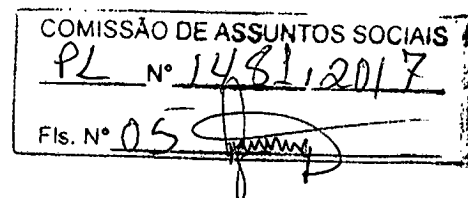
Segue a cláusula de vigência.

Na justificação o nobre Legislador afirma que um dos direitos fundamentais dos cidadãos é o direito à vida com condições dignas, garantida a todos a prestação dos serviços essenciais a vida humana. Nesse sentido, o pagamento de salários na data fixada é direito fundamental e indisponível do trabalhador. Alias, é questão que afeta a sua própria dignidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

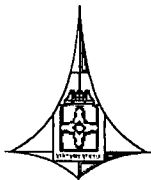


O art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O atraso e o parcelamento de salários acabam por gerar um aprofundamento da propagada crise econômica, utilizada como justificativa para o atraso ou o parcelamento, uma vez que o funcionalismo público, sem remuneração, também acaba por atrasar o pagamento de suas constas de água, luz, telefonia, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF



aluguel e parcelas de financiamentos, deixando de consumir, o que diminui a arrecadação de ICMS.

Aliás, o servidor sequer consegue pagar os tributos estaduais por ele devidos, como o IPVA, gerando um ciclo que retroalimenta a situação de penúria dos cofres públicos do Distrito Federal.

Com o intuito de minimizar o impacto no cotidiano dos servidores pelo atraso ou pelo parcelamento de seu salário, se faz necessário proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias de água e esgoto e de energia elétrica, de multa e juros dos servidores com salários atrasados ou parcelados.

Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da dignidade da pessoa humana, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao buscar promover o bem de todos, sem preconceitos e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.481/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator

